

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países nas formas *in natura* ou semiprocessada, estabelece sanções aplicáveis aos infratores e fixa parâmetros que deverão constar em regulamento.

Art. 2º Todos e quaisquer produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de quaisquer países nas formas *in natura* ou semiprocessada somente poderão ser comercializados, estocados, processados, industrializados, acondicionados ou transitar pelo território nacional se, previamente:

I - houverem sido submetidos à análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas, ou outras substâncias tóxicas, e cujo laudo ou certificado ateste que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento;

II - houverem sido submetidos à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, conforme o caso, e cujo laudo ou certificado ateste a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, adotam-se os conceitos de agrotóxicos, afins e princípios ativos contidos na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e em seu regulamento.

§ 2º O cumprimento das exigências estabelecidas no *caput* deste artigo será comprovado por meio de laudo técnico ou certificado, firmado por profissional legalmente habilitado.

Art. 3º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares relativas à apreensão dos produtos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), aplicável em dobro em caso de reincidência;

II - condenação e inutilização de produto;

III - suspensão de autorização, registro ou licença;

IV - cancelamento de autorização, registro ou licença;

V - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VI - destruição de produtos com resíduos acima do limite permitido ou nos quais tenha havido aplicação de

agrotóxicos ou afins de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

§ 1º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

§ 2º A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 4º O regulamento desta Lei estabelecerá os limites máximos, considerados seguros para a saúde humana e animal, de resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, sendo zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2015.

EDUARDO CUNHA  
Presidente